



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0103/2024

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.

Autora: Deputada Ana Campagnolo
Relator: Deputado Junior Cardoso

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0103/2024, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado de Santa Catarina, salvo expressa autorização judicial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição estabelece, ainda, multa administrativa em caso de descumprimento, responsabilidade solidária entre realizadores, patrocinadores e pais ou responsáveis, bem como autorização para regulamentação pelo Poder Executivo, no que couber.

No curso da tramitação, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou parecer favorável à admissibilidade do projeto, com emenda supressiva ao § 2º do art. 2º, a fim de afastar a vedação absoluta à mitigação, negociação, transação ou compensação dos valores fixados em auto de infração. Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou parecer favorável, reconhecendo a adequação financeira e orçamentária da proposta.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Direitos Humanos e Família, para exame de mérito no âmbito de suas atribuições regimentais, especialmente quanto à defesa da família, à promoção dos direitos humanos e à observância do princípio constitucional da proteção integral.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão examinar se a matéria atende ao interesse público sob a perspectiva dos direitos humanos e da proteção da família.

Desde logo, é preciso delimitar corretamente o objeto do Projeto de Lei nº 0103/2024. A proposição não trata da existência, da licitude ou da realização de manifestações públicas por pessoas adultas, tampouco pretende impedir a liberdade de reunião, de expressão ou de organização de qualquer grupo social. O núcleo da proposta é estabelecer uma cautela jurídica específica para a presença de crianças e adolescentes em determinado tipo de desfile público, permitindo-a apenas mediante autorização judicial.

A liberdade de manifestação de adultos permanece preservada. O que se examina é a compatibilidade da participação de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento em ambientes públicos de grande aglomeração, com potencial exposição a conteúdos, condutas ou circunstâncias inadequadas à sua faixa etária.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota a mesma lógica. O ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de prevenir ameaças ou violações a seus direitos.

Em matéria de cultura, lazer, diversões e espetáculos, o Estatuto não parte da ideia de acesso irrestrito a qualquer ambiente, mas sim da necessidade de adequação à faixa etária, à natureza do evento, ao local, ao horário e às condições de participação.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei em questão atua no campo da prevenção especial. Não se exige que o dano já tenha ocorrido. A lógica da proteção integral é justamente evitar que a criança ou o adolescente seja exposto a ambiente potencialmente incompatível com sua maturidade física, psíquica, emocional e moral. A intervenção estatal, nesse caso, não é punitiva em sua essência; é preventiva, orientadora e protetiva.

Também não se pode perder de vista que a infância possui tutela jurídica própria. A eles se aplica um regime de proteção reforçada, que admite diferenciações legítimas de tratamento quando fundadas em sua vulnerabilidade objetiva e em sua condição peculiar de desenvolvimento.

Por essa razão, normas que limitam acesso a determinados espaços, horários, conteúdos ou espetáculos não representam, por si só, violação de direitos, ao contrário, podem concretizar o dever constitucional de proteção prioritária.

Ademais, a presença de crianças e adolescentes poderá ser autorizada caso a autoridade competente, diante das circunstâncias concretas, entenda que não há risco incompatível com a proteção integral.

Trata-se de mecanismo de ponderação institucional, que permite exame individualizado e evita automatismos. A autorização judicial funciona como filtro de proteção, conferindo segurança jurídica às famílias, aos organizadores do evento, aos patrocinadores e ao próprio Poder Público.

A medida também respeita a função social da autoridade parental. Pais e responsáveis têm papel central na educação, orientação e formação de seus filhos. Contudo, o poder familiar não é poder absoluto, mas encargo jurídico exercido em favor da criança e do adolescente.

Quando o ordenamento identifica situação potencialmente sensível à formação de menores, é legítima a atuação do Estado para estabelecer parâmetros mínimos de proteção, sobretudo quando se trata de eventos públicos de grande porte, com dinâmica coletiva, circulação intensa de pessoas, eventual consumo ostensivo de bebidas alcoólicas e impossibilidade prática de controle individualizado de todos os conteúdos e condutas presentes no ambiente.

O projeto não impede a realização do evento, não criminaliza seus participantes, não interfere em sua pauta política ou cultural e não autoriza qualquer forma de discriminação pessoal. O que faz é estabelecer um limite etário condicionado à autorização judicial, preservando o evento para o público adulto e submetendo a participação de menores a controle prévio de adequação.

A emenda supressiva aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça aperfeiçoa a proposta ao retirar do texto a vedação absoluta à

revisão, mitigação, negociação, transação ou compensação dos valores fixados em auto de infração. Com isso, preservam-se o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a possibilidade de controle judicial adequado, sem comprometer o objetivo central do projeto. A supressão confere maior equilíbrio normativo à proposição e reforça sua segurança jurídica.

Dessa forma, no âmbito de competência desta Comissão de Direitos Humanos e Família, entendo que o Projeto de Lei nº 0103/2024 atende ao interesse público, concretiza o princípio da proteção integral, prestigia a prioridade absoluta da criança e do adolescente, reforça a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado e adota mecanismo preventivo compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0103/2024, nos termos da emenda supressiva aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Junior Cardoso
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 30/06/2026, às 14:14.
